



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

RESPOSTA A QUESTIONAMENTOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 007/2007

AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES

Tendo em vista questionamento formulado na data de 21 de maio de 2007, sobre o Edital de Licitação em epígrafe, temos a informar o que segue:

A Lei 8.666/93 estabelece no seu artigo 65 "os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual". Diante do exposto, entendemos que caso ocorram variações significativas dos preços estabelecidos em relação aos preços de mercado, tais como variações cambiais, poderá ser solicitado reequilíbrio econômico financeiro e que este será avaliado, e uma vez comprovado, o mesmo será concedido ainda dentro do prazo de execução Contratual. Nosso entendimento está correto?

Sim. O entendimento está correto, aplicando-se a Teoria da Imprevisão aos Contratos Administrativos. O Edital estabelece apenas que não haverá cláusula de reajuste de preços, sem a adoção de qualquer índice utilizado pelo mercado. Contudo, podem ser reajustados os valores registrados, tanto para mais quanto para menos, na hipótese de caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou fato da administração, como por exemplo, a queda vertiginosa de moeda estrangeira que vincule a importação de equipamentos de informática.

Considerando que os microcomputadores deverão ser entregues na sede do COREN, na Alameda Ribeirão Preto, 82 - São Paulo – SP, entendemos que a responsabilidade da distribuição e instalação dos equipamentos é do COREN. Nosso entendimento está correto?

Sim. Os computadores serão montados e instalados pela Assessoria de Informática do COREN-SP.

O item 8.20.1 do edital determina que: "o vencedor deverá providenciar amostra do produto ofertado em 24 (vinte e quatro)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

horas, para realização do teste em sessão pública, facultada a presença das Licitantes.” Solicitamos esclarecer:

- a) Se a máquina deverá ser entregue em 24 horas úteis;*
- b) Se será solicitada no mesmo dia da realização do pregão; e*
- c) Em quanto tempo será realizado o teste no equipamento para homologação?*

A máquina deve ser entregue em 24 horas corridas, contadas da suspensão da sessão, após a abertura dos envelopes de habilitação da melhor proposta classificada provisoriamente. O prazo será iniciado a partir da suspensão da sessão, já saindo a Licitante melhor classificada notificada a entregar a amostra no prazo determinado pelo Edital.

O teste será realizado em cerca de 5 horas, em sessão pública, aberta a todos os interessados.

No Anexo I – Objeto é solicitado: “Memória RAM: Memória RAM com, no mínimo, 2 (dois) Gbyte”. Solicitamos esclarecer se a memória solicitada pelo edital deve ter velocidade de 667MHz ou somente a placa mãe deve ter suporte a tal recurso?

Poderá ser oferecida qualquer Memória RAM de 2 Gbytes, desde que atinja aos valores mínimos exigidos no teste Sandra SisSoftware.

O item 7.1.5 Qualificação Econômico-Financeira da página 6 estabelece que para a qualificação econômica-financeira, a licitante deve possuir: “LC (Índice de Liquidez Corrente), igual ou maior que 1,17 (um inteiro e dezessete centésimos), obtido da seguinte fórmula: $LC = \text{Ativo Circulante} \div \text{Passivo Circulante e EN (índice de Endividamento), não superior a 0,29 (vinte e nove centésimos), obtido da seguinte fórmula: $EN = (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à Longo Prazo}) \div \text{Ativo Total}.$ ” Entretanto entendemos que o Índice de Endividamento não superior a 0,29 não está condizente com o padrão de mercado pelos motivos que seguem: __O Índice de Endividamento Máximo de 0,29 e o Índice de Liquidez Corrente Mínimo de 1,17 combinados implicam que um total de 29% do Ativo e/ou Passivo Total da Empresa está aplicado em Capital de Terceiros (Passivo Circulante mais Passivo Exigível de Longo Prazo) e conseqüentemente 71% estão alocados no Capital Próprio da empresa (Patrimônio Líquido). Partindo do Capital de Terceiros de 29% e Índices de Liquidez próximos a 1,17 (Corrente e Geral), chegaríamos ao Ativo Circulante + Ativo Realizável de Longo Prazo na ordem de 33,93%, implicando que 66,07% do Ativo estão aplicados no Ativo Permanente. O Ativo Permanente em 66,07% e Patrimônio Líquido de 71% são percentuais elevadíssimos para padrões normais de mercado. __O que caracteriza o "Giro" da empresa são as contas Circulantes, Exigível e Realizável de Longo Prazo e$



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

com a caracterização imposta no edital a empresa não "Gira" somente capta Recursos dos Sócios e Aloca em Imobilizações, visto que, como o exposto acima os percentuais de Ativo Permanente e Patrimônio Líquido estão elevados e por conseguinte os percentuais das contas Circulantes, Exigível e Realizável de Longo Prazo ficam reduzidas afetando o Capital de Giro da Empresa.

__O Índice de Endividamento solicitado não atinge empresas de grande porte, sólidas e reconhecidas mercadologicamente, tais como a Petrobrás (EN de 0,426), Itaú (EN de 0,903), Cia Vale do Rio Doce (EN de 0,648) e Natura (EN de 0,543). Entendemos a preocupação do COREN com a capacidade da licitante em cumprir suas obrigações contratuais, mas diante do exposto entendemos que os índices exigidos restringem fortemente a participação das empresas, resultando em prejuízos para a economicidade do certame.

Sendo assim, solicitamos a revisão do Índice de Endividamento máximo para que sejam qualificadas propostas de empresas que possuam Índice não superior a 0,60.

O entendimento não está correto. Os índices utilizados seguem o padrão do mercado, conforme pesquisa realizada junto a empresas do setor de Tecnologia e Informação. Esclarecemos que a pesquisa não deve ser realizada em campo tão abrangente, utilizando-se setores que não são relacionados com o objeto da licitação, como o ramo de mineração mencionado pelo interessado.

Ressalte-se que o art 31, §5º. da Lei 8.666/93 estabelece que:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação

Assim, é vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados. Fugiria totalmente à razoabilidade a utilização de índices contábeis de empresas do ramo petrolífero ou minerador para balizar os critérios de uma Licitação de microcomputadores.

Superada a questão preliminar, cumpre esclarecer, como mencionado anteriormente, que foi realizada pesquisa dos índices do setor de Tecnologia e Informática, através



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

do portal www.maioresemelhores.com.br, cujos resultados seguem abaixo:

	Liquidez Corrente (LC)		Endividamento Longo Prazo (EN-LP)
1 novadata	1,3		0,04
2 hp	não informado		não informado
3 procomp	4,0		0,00
4 semp toshiba	2,7		0,27
5 positivo	2,6		0,06
6 itautec	1,8		0,27
menor	1,30	maior	0,27
média	2,48	média	0,13
fonte	www.maioresemelhores.com.br		
valor utilizado	LC 10% abaixo menor		EN (LP) 10% acima maior
	1,17		0,29

Convém esclarecer, ainda, que mesmo após obtidos os índices limites disponíveis para pesquisa no portal mencionado (**menor índice de liquidez corrente e o maior índice de endividamento**), foi considerada uma **margem de 10% (dez por cento)** para permitir maior participação dos interessados.

Assim, entendemos não haver motivo para revisão dos índices, já que a utilização destes foi adotada de forma a atender o disposto no art. 31, §5º. da Lei 8.666/93, e estabelecido de forma clara e precisa no Edital de Licitação ora questionado.

Sendo estes os esclarecimentos que havíamos a informar, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Danilo Eduardo Gonçalves de Freitas

Comissão de Licitação